



## Decisão Monocrática 00396/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02511/2022-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**Responsável:** ERICK MOREIRA DE AGUIAR, LORENA VASQUES SILVEIRA

**Procuradores:** ANA LAURA LOAYZA DA SILVA (OAB: 448752-SP), RICARDO JORDAO SANTOS (OAB: 454451-SP), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB: 442216-SP), MATEUS CAFUNDO ALMEIDA (OAB: 395031-SP), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB: 283834-SP), RENATO LOPES (OAB: 406595-SP)

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO  
48 (quarenta e oito) HORAS.**

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em que alega irregularidade no **Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022**, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, por meio de sistema informatizado, englobando administração, controle e compreendendo a manutenção preventiva e corretiva, inclusive todas as peças necessárias para a execução dos serviços, por meio de rede credenciada, a fim de atender as necessidades dos veículos, máquinas, tratores, ambulâncias, motocicletas, ônibus e equipamentos da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Alega a representante, em síntese, que o edital traz exigência ilegal e restritiva à competitividade ao vedar a cobrança de taxa superior a 6,30% entre a Contratada e suas Credenciadas, o que interferiria na relação comercial entre particulares e na livre concorrência.

Alega ainda que a administração limitar a taxa de administração em 0% seria totalmente ilegal para o objeto da licitação, tendo em vista que ofertar taxas negativas feriria o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, requer:

#### *VIII. DO PEDIDO*

*Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 27/04/2022, às 13:00horas, requer se digne Vossa Exa. que:*

*1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;*

*2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:*

*i. Excluir as exigências ilegais de fixar taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas (6,30%), pois interfere na relação comercial entre particulares e na livre concorrência;*

*ii. Excluir a vedação de se ofertar taxa negativa, conforme a vasta jurisprudência do TCU, TCM/BA e demais Tribunais de Contas Estaduais;*

*iii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.*

*Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório coma devida adequação.*

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **48 (quarenta e oito) horas**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.





O prazo de **48 (quarenta e oito) horas** é adequado, considerando que o início da abertura dos envelopes e da sessão de disputa está marcada para o dia **27 de abril de 2022, às 13h.**

## 2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Erick Moreira De Aguiar** (Pregoeiro) e da Senhora **Lorena Vasques Silveira** (Secretária Municipal de Administração) para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico 19/2022 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913